

## INQUÉRITO 3.989 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INVEST.(A/S)** : **AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **ROBERTO PODVAL**  
**ADV.(A/S)** : **DANIEL ROMEIRO**  
**INVEST.(A/S)** : **ALINE LEMOS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE**  
**ADV.(A/S)** : **EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)**  
**INVEST.(A/S)** : **ANÍBAL FERREIRA GOMES**  
**ADV.(A/S)** : **GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO**  
**INVEST.(A/S)** : **ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA**  
**ADV.(A/S)** : **PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)**  
**INVEST.(A/S)** : **BENEDITO DE LIRA**  
**ADV.(A/S)** : **CLEBER LOPES E OUTRO(A/S)**  
**INVEST.(A/S)** : **CARLOS MAGNO RAMOS**  
**ADV.(A/S)** : **MICHEL SALIBA OLIVEIRA**  
**INVEST.(A/S)** : **CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO**  
**ADV.(A/S)** : **ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)**  
**INVEST.(A/S)** : **DILCEU JOÃO SPERAFICO**  
**ADV.(A/S)** : **ANDERSON SOUZA PEREIRA E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS**  
**INVEST.(A/S)** : **EDISON LOBÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)**  
**INVEST.(A/S)** : **EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA**  
**ADV.(A/S)** : **CAIO CHRISTOVAM RIBEIRO GUIMARAES**  
**ADV.(A/S)** : **RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **HAMILTON CARVALHIDO E OUTRO(A/S)**  
**INVEST.(A/S)** : **FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INVEST.(A/S)** : **GLADISON DE LIMA CAMELI**  
**ADV.(A/S)** : **FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)**  
**INVEST.(A/S)** : **JERONIMO PIZZOLOTTO GOERGEN**  
**ADV.(A/S)** : **GUSTAVO BOHRER PAIM**

**INQ 3989 / DF**

**INVEST.(A/S)** :JOÃO ALBERTO PIZZOLATI JÚNIOR  
**ADV.(A/S)** :MICHEL SALIBA OLIVEIRA  
**INVEST.(A/S)** :JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO  
**ADV.(A/S)** :GAMIL FÖPPEL  
**INVEST.(A/S)** :JOÃO LUIZ ARGOLO FILHO  
**ADV.(A/S)** :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INVEST.(A/S)** :JOÃO SANDES JÚNIOR  
**ADV.(A/S)** :MICHEL SALIBA OLIVEIRA  
**INVEST.(A/S)** :JOÃO VACCARI NETO  
**ADV.(A/S)** :LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO  
**INVEST.(A/S)** :JOSÉ ALFONSO EBERT HAMM  
**ADV.(A/S)** :CARLOS PEREIRA THOMPSON FLORES  
**ADV.(A/S)** :CARLOS EDUARDO PINTO LAMEGO E  
OUTRO(A/S)  
**INVEST.(A/S)** :JOSÉ LINHARES PONTE  
**ADV.(A/S)** :CÂNDIDO ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)  
**INVEST.(A/S)** :JOSÉ OLÍMPIO SILVEIRA MORAES  
**ADV.(A/S)** :ANDERSON POMINI E OUTRO(A/S)  
**INVEST.(A/S)** :JOSÉ OTÁVIO GERMANO  
**ADV.(A/S)** :MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**INVEST.(A/S)** :JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS  
**ADV.(A/S)** :LEONARDO RAMOS GONÇALVES  
**INVEST.(A/S)** :LÁZARO BOTELHO MARTINS  
**ADV.(A/S)** :MICHEL SALIBA OLIVEIRA  
**INVEST.(A/S)** :LUIZ CARLOS HEINZE  
**ADV.(A/S)** :ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTRO(A/S)  
**INVEST.(A/S)** :LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA  
**ADV.(A/S)** :MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**INVEST.(A/S)** :MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE  
**ADV.(A/S)** :CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO E  
OUTRO(A/S)  
**INVEST.(A/S)** :NELSON MEURER  
**ADV.(A/S)** :MICHEL SALIBA OLIVEIRA  
**INVEST.(A/S)** :PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA  
ANDRADE NETO  
**ADV.(A/S)** :MICHEL SALIBA OLIVEIRA  
**INVEST.(A/S)** :PEDRO HENRY NETO

**INQ 3989 / DF**

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INVEST.(A/S) :RENATO DELMAR MOLLING  
ADV.(A/S) :VANIR DE MATTOS E OUTRO(A/S)  
INVEST.(A/S) :ROBERTO EGÍDIO BALESTRA  
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INVEST.(A/S) :ROBERTO PEREIRA DE BRITTO  
ADV.(A/S) :EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(A/S)  
INVEST.(A/S) :ROBERTO SERGIO RIBEIRO COUTINHO TEIXEIRA  
ADV.(A/S) :MICHEL SALIBA OLIVEIRA  
INVEST.(A/S) :ROMERO JUCÁ FILHO  
ADV.(A/S) :ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E  
OUTRO(A/S)  
INVEST.(A/S) :SIMAO SESSIM  
ADV.(A/S) :RAFAEL ALMEIDA DE PIRO E OUTRO(A/S)  
INVEST.(A/S) :VALDIR RAUPP DE MATOS  
ADV.(A/S) :NILSON VITAL NAVES E OUTRO(A/S)  
INVEST.(A/S) :VILSON LUIZ COVATTI  
ADV.(A/S) :DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS E  
OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) :DANIEL RADICI JUNG  
INVEST.(A/S) :WALDIR MARANHÃO CARDOSO  
ADV.(A/S) :MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO: 1.** O Ministério Público requer o desmembramento deste inquérito, nos seguintes termos (fls. 3.937-3.944):

“Trata-se de inquérito instaurado para investigar grupo criminoso organizado, comandado e articulado por políticos integrantes de diversas agremiações partidárias, com o escopo de viabilizar enriquecimento ilícito daqueles e de grupos empresariais, bem como financiar campanhas eleitorais, a partir de desvios públicos de diversas empresas estatais e entes da administração direta e indireta.

Inicialmente, houve indicação, por parte do Procurador-Geral da República, de um esquema espúrio integrado, majoritariamente, por alguns políticos filiados ao PP, PMDB e

PT, atuante especialmente nas diretorias de Abastecimento, Serviços e Internacional da Petrobras.

Com o avanço das investigações, novos fatos foram incluídos no bojo do presente inquérito. Indicaram-se, a partir desses novos elementos de informação, dois eixos centrais da mesma organização criminosa. Um primeiro, ligado a membros do próprio PT e o segundo, ao PMDB. Em relação a este último, as evidências apontavam uma subdivisão interna de poder entre o PMDB com articulação na Câmara dos Deputados e o PMDB com articulação no Senado Federal.

Vislumbrou-se que os integrantes do chamado "PMDB da Câmara dos Deputados", arrolados nestes autos, atuavam diretamente na indicação política de pessoas para postos importantes da Petrobras e da Caixa Econômica Federal. Além disso, eram responsáveis pela "venda" de requerimentos e emendas parlamentares para beneficiar, ao menos, empreiteiras e banqueiros.

No âmbito do PT, os novos elementos de informação passaram a indicar uma atuação criminosa voltada à arrecadação de valores espúrios, com um alcance mais amplo se comparado àquele que se visualizava no início, objetivando, em especial, a sedimentação de um projeto de manutenção no poder.

No início dos trabalhos investigativos, o Procurador-Geral da República, com a ratificação dessa e. Corte, entendeu necessária a investigação do núcleo político de forma concentrada, no mesmo inquérito, em razão do estágio de cognição dos fatos e da constatação de que se está frente a um processo sistêmico de distribuição de recursos ilícitos a agentes políticos de diversas agremiações partidárias, com origem e modus operandi comuns ou, pelo menos, relacionados.

Reputou-se ideal, naquele estágio, que o escopo investigativo abrangesse todo núcleo político, incluindo os agentes que porventura não possuíssem foro no Supremo Tribunal Federal ou que detivessem foro em outros Tribunais.

No avançar das investigações, a partir da reunião de

outros elementos de informação produzidos, o cenário começa a ficar mais claro e, em consequência, passa a demandar a reavaliação do procedimento a ser adotado.

Com efeito, a apuração das condutas dos agentes não detentores de prerrogativa de foro, imbricadas com aqueles que a possuem, no entendimento do Procurador-Geral da República, continua sendo medida necessária. Isso porque, como já defendido alhures, suas atividades estão de tal forma relacionadas que, caso exista desmembramento, poderá gerar prejuízo relevante à compreensão da extensão material e subjetiva no processo de formação da opinio delicti e, assim, à futura prestação jurisdicional.

Por outro lado, embora as investigações tenham avançado, há necessidade de esclarecimento de fatos e dos papéis desempenhados por alguns integrantes dessa organização, de corroboração dos fatos apresentados em acordos de colaboração e de robustecimento dos elementos relacionados a outros atores da trama criminosa.

Embora, até o momento, tenha sido desvelada uma teia criminosa única, mister, para melhor otimização do esforço investigativo, a cisão do presente inquérito tendo como alicerce os agentes ligados aos núcleos políticos que compõem a estrutura do grupo criminoso organizado.

Com efeito, os elementos de informação que compõem o presente inquérito modularam um desenho de um grupo criminoso organizado único, amplo e complexo, com uma miríade de atores que se interligam em uma estrutura com vínculos horizontais, em modelo cooperativista, em que os integrantes agem em comunhão de esforços e objetivos, e outra em uma estrutura mais verticalizada e hierarquizada, com centros estratégicos, de comando, controle e de tomadas de decisões mais relevantes.

Como destacado, alguns membros de determinadas agremiações organizaram-se internamente, valendo-se de seus partidos e em uma estrutura hierarquizada, para cometimento de crimes contra a administração pública.

Destarte, compulsando os presentes autos, alguns membros de determinadas agremiações se organizaram internamente, utilizando-se de seus partidos e em uma estrutura hierarquizada, para perpetração de práticas espúrias. Nesse aspecto há verticalização da organização criminosa.

Noutro giro, a horizontalização é aferida pela articulação existente entre alguns membros de agremiações diversas, adotando o mesmo modus operandi e dividindo as fontes de desvio e arrecadação ilícita. Observa-se, destarte, que se trata de uma mesma organização criminosa, com alinhamento, de forma horizontal, de núcleos políticos diversos.

Nessa linha, alguns membros do PP, PMDB e PT, utilizando indevidamente de sua sigla partidária, dividiram entre si, por exemplo, as diretorias de Abastecimento, Serviços e Internacional de Petrobras. Como visto, a indicação de determinadas pessoas para importantes postos chaves do ente público, por membros dos partidos, era essencial para implementação e manutenção do projeto criminoso.

Portanto, a Procuradoria-Geral da República reputa que, para otimização do esforço investigativo, embora os fatos investigados sejam conexos, é necessária a cisão do presente inquérito, com aberturas de expedientes específicos, devendo ser levadas em consideração essas duas características da organização criminosa: sua verticalização e sua horizontalização.

Assim, entende o parquet que o presente inquérito deve ficar circunscrito às condutas delitivas perpetradas por investigados que utilizaram, indevidamente, o Partido Progressista - PP .

Propõe, outrossim, que os demais atos perpetrados por membros de outras agremiações, somente para melhor ordenação metodológica, passem a ser investigados em cadernos procedimentais distintos, conexos entre si.

Com isso, poderá ser atribuída ordenação e organização das ações, melhor controle e percepção da realidade criminosa, melhor avaliação das hipóteses e racionalização dos meios a

serem empregados durante os trabalhos.

Dessa forma, o Procurador-Geral da República manifesta-se no sentido de que:

a- sejam mantidas as investigações, no bojo do presente inquérito, apenas em relação aos membros do grupo criminoso organizado inseridos no Partido Progressista - PP e aos que, com esses, atuaram em concurso de pessoas, quais sejam AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO; ALINE LEMOS; ARTHUR LIRA; BENEDITO LIRA; CARLOS MAGNO RAMOS; CIRO NOGUEIRA; DILCEU SPERAFICO; EDUARDO DA FONTE; GLADSON CAMELI; JERÔNIMO PIZZOLOTTO; JOÃO PIZZOLATTI; JOÃO FELIPE LEÃO; JOSÉ LINHARES PONTE; JOSÉ OTÁVIO GERMANO; LÁZARO BOTELHO MARTINS; LUIS CARLOS HEINZE; LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA; NELSON MEURER; RENATO DELMAR MOLLING; ROBERTO BALESTRA; ROBERTO PEREIRA DE BRITTO; ROBERTO SÉRGIO RIBEIRO; SIMÃO SESSIM; VILSON LUIZ COVATTI; WALDIR MARANHÃO; JOÃO LUIZ ARGOLO (filiado a SDD); PEDRO CORREA; PEDRO HENRY; MARIO NEGROMONTE; JOSÉ OLÍMPIO SILVEIRA MORAES (filiado ao DEM), sem prejuízo de outros envolvidos que apareçam no decorrer das apurações

b- seja desmembrado o presente inquérito em relação aos fatos que envolvem os demais membros integrantes do grupo criminoso organizado, a partir das principais agremiações partidárias a que eles pertencem, dividindo-os nos seguintes termos:

I- Um inquérito para investigar possíveis fatos delitivos perpetrados por alguns membros do Partido dos Trabalhadores - PT integrados à organização criminosa e aos que, com esses, atuaram em concurso de pessoas, quais sejam JOÃO VACCARI NETO; EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA; RICARDO BERZOINI; JACQUES WAGNER; DELCÍDIO DO AMARAL; LUIS INÁCIO LULA DA SILVA; GILES DE AZEVEDO; ANTONIO PALOCCI; ERENICE GUERRA; JOSÉ CARLOS BUMLAI; PAULO OKAMOTO; JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE

AZEVEDO, sem prejuízo de outros envolvidos que possam vir a aparecer no decorrer das apurações;

II- Um inquérito para investigar possíveis fatos delitivos perpetrados por alguns membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, com articulação no Senado Federal, integrados à organização criminosa e aos que, com esses, atuaram e concurso de pessoas, quais sejam, EDISON LOBÃO; RENAN CALHEIROS; ROMERO JUCÁ; VALDIR RAUPP; JADER BARBALHO; SILAS RONDEAU; MILTON LYRA; JORGE LUZ; SÉRGIO MACHADO, prejuízo de outros envolvidos que possam vir a aparecer no decorrer das apurações;

III- Um inquérito para investigar possíveis fatos delitivos perpetrados por alguns membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, com articulação na Câmara dos Deputados, inseridos à organização criminosa e aos que, com esses, atuaram em concurso de pessoas, quais sejam ANIBAL GOMES; EDUARDO CUNHA; HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES; ALEXANDRE SANTOS; ALTINEU CORTÊS; JOÃO MAGALHÃES; MANOEL JUNIOR; NELSON BOUNIER; SOLANGE ALMEIDA; ANDRE ESTEVES; FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES; ANDRE MOURA (filiado ao PSC); ARNALDO FARIA DE SÁ (filiado PTB); CARLOS WILLIAN (filiado ao PTC); LUCIO BOLONHA FUNARO, prejuízo de outros envolvidos que possam vir a aparecer no decorrer das apurações.

Requer, por fim, que os novos inquéritos sejam instruídos com cópia integral, em meio eletrônico, dos presentes autos, bem como a juntada dos documentos em anexo”.

2. Instaurado o inquérito, não cabe ao Supremo Tribunal Federal interferir na formação da *opinio delicti*. É de sua atribuição, na fase investigatória, controlar a legitimidade dos atos e procedimentos de coleta de provas, autorizando ou não as medidas persecutórias submetidas à reserva de jurisdição, como, por exemplo, as que importam restrição a certos direitos constitucionais fundamentais, como o da

## INQ 3989 / DF

inviolabilidade de moradia (CF, art. 5º, XI) e das comunicações telefônicas (CF, art. 5º, XII). Todavia, o modo como se desdobram as demais atividades investigativas e o juízo sobre a conveniência, a oportunidade ou a necessidade de diligências tendentes à convicção acusatória são atribuições do Procurador-Geral da República (Inq 2.913-AgR, Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2012), que, na condição de titular da ação penal, é o “*verdadeiro destinatário das diligências executadas*” (Rcl 17.649 MC, Min. CELSO DE MELLO, DJe de 30/5/2014), bem como da autoridade policial, nos termos do art. 230-C do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

No caso, esclarece o *dominus litis* que “*os elementos de informação que compõem o presente inquérito modularam um desenho de um grupo criminoso organizado único, amplo e complexo, com uma miríade de atores que se interligam em uma estrutura com vínculos horizontais, em modelo cooperativista, em que os integrantes agem em comunhão de esforços e objetivos, e outra em uma estrutura mais verticalizada e hierarquizada, com centros estratégicos, de comando, controle e de tomadas de decisões mais relevantes*” (fl. 3.940). Diante disso, entende o Ministério Público que a cisão deste inquérito objetiva a otimização da atividade investigativa, notadamente quanto à investigação das condutas supostamente perpetradas pelos “*agentes ligados aos núcleos políticos que compõem a estrutura do grupo criminoso organizado*” (fl. 3.939).

3. Ante o exposto, defiro a postulação do Ministério Público e determino a instauração dos inquéritos nos termos formulados pelo Procurador-Geral da República (item b, *i, ii, iii*), mediante juntada de mídia digital contendo cópia integral dos presentes autos (Inquérito 3.989), mantendo nestes autos a investigação “*referente aos membros do grupo criminoso organizado inseridos no Partido Progressista – PP*” (fl. 3.942).

Cumpridas as determinações, dê-se vista dos novos inquéritos e dos presentes autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

**INQ 3989 / DF**

Brasília, 3 de outubro de 2016.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

*Documento assinado digitalmente*